

LEI Nº 1561, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E SERVIÇOS DIVERSOS, E OS CUSTOS DE ANÁLISES DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, REVOGA O CAPÍTULO VIII, DA LEI Nº 1056, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Ubajara e criada a Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos (TLA), tendo como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente no município de Ubajara.

Art. 2º O órgão ambiental municipal integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente ☐ SISNAMA e tem a competência de realizar a gestão ambiental municipal, bem como o procedimento do licenciamento e fiscalização ambiental do Município de Ubajara.



Art. 3º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão municipal responsável a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental em âmbito local, sem prejuízo das demais licenças e autorizações pertinentes.

Art. 4º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

Licença Ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e/ou operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

II. Licença Prévia (L.P.): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

III. Licença de Instalação (L.I.): licença que permite a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

IV. Licença de Operação (L.O.): licença que permite a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

V. Licença Prévia e de Instalação (L.P.I.): licença que aprova ambientalmente a localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas;

VI. Licença de Instalação e Ampliação (L.I.A.M.): licença que aprova ambientalmente a ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VII. Licença de Instalação e Operação (L.I.O.): licença concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos conforme parâmetros definidos nos anexos desta Lei;

VIII. Licença por Adesão e Compromisso (L.A.C.): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

IX. Licença Ambiental Única (L.A.U.): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de empreendimento de Pequeno Porte e atividades classificadas como Baixo Potencial Poluidor Degrador, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

X. Licença Específica de Mineração (L.E.M): licença que autoriza empreendimento a ser registrado junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, conforme Art. 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978 ou suas alterações;

XI. Autorização Ambiental (A.A.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades e serviços de caráter temporário que não impliquem instalações permanentes nem e para empreendimentos ou atividades específicas a critério deste órgão;

XII. Certidão de Anuência Ambiental (C.A.A.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, em concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, conforme §1º do Art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997;

XIII. Certidão de Isenção (C.I.): procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental municipal, analisando as informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser solicitado anualmente;

XIV. Cadastro Técnico Ambiental Municipal (C.T.A.M.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza pessoa física ou jurídica a realizar serviços e estudos de consultoria ambiental, através de procedimento específico;

XV. Consulta Prévia (C.P.): procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental, após análise da documentação enviada pelo requerente, emite parecer técnico sobre a viabilidade ambiental de atividades causadoras de impacto ambiental no município;

XVI. Crédito de Reposição florestal: estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;

XVII - Geração de Crédito de Reposição Florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta;

XVIII Certificado de Índice de Fumaça Veicular: é um certificado que formaliza o controle periódico das emissões de poluição junto à fumaça emitida por veículos, máquinas agrícolas/pesadas e estacionários movidos a diesel.

XIX - O Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (Rama): é um instrumento anual de controle dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados;

XX – Remoção de árvores ou poda em terreno particular: serviço específico e divisível prestado por servidores do órgão ambiental, que consiste na análise da forma menos danosa de se proceder ao manejo florestal em área particular urbana, incluindo a remoção e destinação final de resíduos;

XXI – Anuência para fins de licenciamento ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal declara para fins de licenciamento realizado por outro ente da federação, que o empreendimento solicitante está de acordo com as normas municipais.

XXII – Publicação das licenças em jornal eletrônico: A publicação em jornal de circulação eletrônica dos pedidos e recebimentos de licenças ambientais, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão.

XXIII – Revalidação de Planta: procedimento de adequação de licenças ambientais conforme alteração na planta ou projeto dentro do processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

O POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR E O PORTE

Art. 5º Com relação à expedição de licenças e serviços ambientais deve observar-se-á os critérios:

- I. O Potencial Poluidor-Degradador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental poderá ser classificado em: Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).
- II. Deverá ser analisado o tipo de licença ou serviço ambiental solicitado.
- III. A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades que será determinada em até 6 (seis) grupos distintos a saber: menor que micro (< Mc); micro (Mc); pequeno (Pe); médio (Me); grande (Gr); excepcional (Ex) far-se-á a partir dos critérios de classificação conforme ato do Poder Público.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS E DO PRAZOS

Art. 6º O licenciamento ambiental pode resultar nos tipos de licença e prazos de validade abaixo:

- I. **Licença Prévia (LP):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
- II. **Licença de Instalação (LI):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
- III. **Licença de Operação (LO):** prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período;
- IV. **Licença Prévia e de Instalação (LPI):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;
- V. **Licença de Instalação e Ampliação (LIAM):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

VI. **Licença de Instalação e Operação (LIO):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

VII. **Licença por Adesão e Compromisso (LAC):** prazo máximo de 03 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

VIII. **Licença Ambiental Única (LAU):** prazo máximo de 03 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

IX. **Licença Específica de Mineração (LEM):** prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro) anos;

X. **Autorização Ambiental (AA):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

XI. **Certidão Ambiental (CA):** prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro) anos;

XII. **Certidão de Isenção (C.I.):** devendo ser solicitado anualmente;

XIII. **Cadastro Técnico Ambiental (CTA):** com prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo ser renovado todo ano;

XIV. **Consulta Prévia (CP):** prazo máximo de 02 (dois) anos.

XV. **Geração de Crédito de Reposição florestal:** máximo de 03 (três) anos.

XVII. **Certificado de Índice de Fumaça Veicular:** máximo de 02 (dois) anos.

Art. 7º As licenças ambientais serão expedidas, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei e, no que couber ou por meio de ato do chefe do executivo através de decreto, em eventuais lacunas da legislação municipal, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 8º. Os processos administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental serão regidos por meio de atos próprios do poder executivo.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 9º. A Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos (TLA), que tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de

empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente no Município de Ubajara.

Art. 10. O lançamento da taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos será efetuado de acordo com informações do interessado.

Parágrafo único ☐ O comprovante de pagamento da taxa que trata o *caput* do artigo deverá ser recolhido no ato da abertura do protocolo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11. O valor da base de cálculo para cobrança da taxa de que trata a presente lei será feita de acordo com seus Anexos, aferido em função do valor e quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Município de Ubajara - UFIRM atribuídas ao respectivo serviço.

§1º A base de cálculo da Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos ☐ TLA está relacionada ao potencial poluidor degradador - PPD, porte e a natureza da atividade, em consonância com os Anexos desta Lei e deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de suas renovações, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos.

§ 2º A incidência da Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos ☐ TLA não exime e nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRIBUINTES

Art. 12. São contribuintes da Taxa de Licença Ambiental e Serviços Diversos ☐ TLA, os empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelo requerimento da licença ambiental, em qualquer de suas modalidades.

Art. 13. O pagamento das taxas realizar-se-á por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, expedido pelo órgão ambiental do município.

Art. 14. Dos recursos oriundos da presente lei, 80% (oitenta por cento) serão destinados ao órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental e 20% (vinte por cento) ao Fundo do Meio Ambiente de Ubajara, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII

DA ISENÇÃO E REDUÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 15. São isentos das Taxas previstas nesta Lei:

- I. O Microempreendedor Individual, urbano ou rural, conforme previsão em legislação Federal e no Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006
- II. O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica fica isento de taxa de licenciamento para emissão da LAC;
- III. O empreendedor familiar rural, portadores de Declaração de Aptidão ao PRONAF, atendidos os demais requisitos do art. 3º, da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;
- IV. Beneficiados pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

Art. 16. Será concedida redução das Taxas previstas nesta Lei, com os percentuais abaixo:

- I. Associações ou cooperativas de materiais recicláveis e de agricultores familiares constituídas na forma da lei de 80% com a finalidade de incentivar a coleta seletivo do município.

CAPÍTULO IX

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 17. As sanções administrativas serão aplicadas conforme a legislação municipal, bem como a legislação federal e estadual sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Os recursos contra as penas impostas pelo órgão ambiental municipal serão tratados por meio de instrumentos legais específicos.

Art. 18. Em caso de lacunas eventualmente existentes na legislação municipal, será observada a legislação estadual ou federal em vigor.

Parágrafo único. Serão supletivamente utilizadas as normativas estabelecidas em Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente □ CONAMA e Conselho Estadual de Meio Ambiente □ COEMA ou por meio de Decretos emitidos pelo Chefe do Poder Executivo, em caso de inexistência de regulamentação própria do órgão ambiental municipal, e subsidiariamente em caso de lacunas nas normas locais.

Art. 19. A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo no que se fizer necessário.

Art. 20. Em caso de delegação de competência para o licenciamento ambiental por órgão estadual ou federal, aplicar-se-ão as normas tributárias do respectivo ente que a delegar, restando ao órgão municipal o exercício da capacidade tributária ativa para a cobrança da taxa.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Ubajara - CE, 19 de dezembro de 2022.



RENÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL